

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 009.2025-DE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00015.20251110/0001-28

IMPUGNANTE: AUGE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Objeto: CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO SETOR DE PLANEJAMENTO, COMPRAS CONTRATAÇÕES NA ELABORAÇÃO DE FLUXOGRAMA DO PCA – PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU/CE.

Em resposta à impugnação apresentada em face do Edital da Dispensa Eletrônica nº 009.2025-DE, que trata, dentre outros pontos, da exigência de registro da empresa e de profissionais junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, consignada no item 5.1.4 do instrumento convocatório, informo o que segue.

Após análise da impugnação apresentada pela empresa AUGE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, passo a manifestar-me.

I – DA ANÁLISE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

A impugnante questiona a exigência prevista no item 5.1.4 do edital, que condiciona a participação das licitantes ao registro da empresa e de seus profissionais na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Referida exigência não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, a qual determina que as condições de habilitação devem ser restritas à comprovação da capacidade efetiva para execução do objeto, conforme os arts. 14, 62 e princípios da competitividade e da impessoalidade.

No caso, o objeto não exige atividade privativa da advocacia, podendo ser desempenhado por outros profissionais aptos, motivo pelo qual a exigência se mostra desproporcional e restritiva.

II – DO ENTENDIMENTO DO TCE/CE

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará orienta que:

A Administração deve evitar exigências restritivas ou que limitem a competitividade sem motivação técnica;

Qualquer requisito de habilitação deve estar estritamente vinculado ao objeto e ser proporcional, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da competitividade.





Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000

CNPJ: 63.368.278/0001-36

Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br

Email: camaraparacuruce@gmail.com



Assim, a exigência questionada não se sustenta perante a jurisprudência da Corte de Contas.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, DEFIRO a impugnação apresentada pela empresa AUGÉ ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, determinando:

A exclusão do item que exige registro da empresa e dos profissionais na OAB, por não guardar relação necessária com o objeto contratado.

Manter-se-ão inalterados todos os demais requisitos do edital, inclusive aqueles de habilitação e qualificação técnica que permanecem pertinentes e proporcionais ao objeto.

A republicação do edital com a devida retificação, garantindo a transparência e observância da legislação.

Após a republicação, o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto na Lei nº 14.133/2021, voltará a correr integralmente, permanecendo inalterado o andamento do processo.

O processo seguirá normalmente, respeitando o novo prazo legal decorrente da republicação

Paracuru/CE, 25 de novembro de 2025.

JARDENYO DE PAULA HERCULANO

Agente de Contratação da Câmara Municipal de Paracuru/CE

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 150-286-0110
PÁGINA: 2 DE 2 - CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU - CNPJ: 63.368.278/0001-36

